

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-002.386/93.89
SESSÃO DE : 21 de Março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.144
RECURSO Nº : 116.770
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF -SANTOS -SP

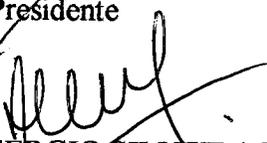
Erro de Classificação - Exigida a diferença de imposto, juntamente com os acréscimos legais, uma vez constatado erro de classificação tarifária, sujeitando-se, ainda, a penalidade do art. 4º I, da Lei 8.218/91.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente a Conselheira, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO Nº : 116.770
ACÓRDÃO Nº : 303-28.144
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF- SANTOS- SP
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feito pelo respectivo Auditor Fiscal, assim se resume:

“ Em ato de revisão aduaneira prevista nos arts. 455 e 456, do Dec. nº 91.030/85 (...) constatamos que o contribuinte (...) desembarçou, através da DI - 050177, o produto: Vitamina B12 FEED GRADE - Preparação contendo cianocobalamina (vitamina B12), alfa-aminoácido, amido e substâncias inorgânicas à base de carbonato - nome comercial: Vitator 100, classificando - o no código NBM / SH 2936.260100. Entretanto com base no laudo de análise do LABANA nº 5736/92, a mercadoria classifica-se no código 3004.50.0000, resultando (...) falta de recolhimento do Imposto de Importação.

(...) o contribuinte infringiu disposições previstas nos arts. 99,100 e 499 do Regulamento Aduaneiro ficando sujeito (...) às penalidades previstas no art. 4º, I da Lei 8.218/91”.

O crédito tributário constituido em favor da Fazenda Nacional impunha à autuada o recolhimento do Imposto de Importação (53.656,42 Ufir's) e Multa da Lei 8.218/91, art. 4, I.

Foram anexados ao auto de infração cópia da D.I. nº 050177 (fls. 03 “usque” 06) e cópia do laudo de análise (fls. 07).

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação e documentos de fls. 11/24, contendo as razões a seguir fielmente expostas:

I- afirma, “ab inicio” que a autuação fiscal não merece subsistir por ser destoante da realidade dos fatos;

II- alega que, efetivamente, importou o produto denominado “vitamina B.12 FEED GRADE”, e de acordo com as regras gerais para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.770
ACÓRDÃO Nº : 303-28.144

III - conclui que o enquadramento tarifário apurado pela fiscalização está incorreto, vez que o produto comercializado tem enquadramento específico na TAB sob o nº 2936.26.0100, isento de tributação;

IV - Requer "in fine" a improcedência da autuação.

Instado a se manifestar, o D. AFTN prestou informações fiscais às fls. 26, aduzindo que a interessada omitiu-se de ler e fazer menção ao laudo Labana nº 05736/92, que descreve não se tratar de cianocobalamina (vitamina B12) pura e sim preparação contendo cianocobalamina - aminoácido, amido e substância inorgânica a base de carbonato, caracterizando tratar-se de medicamento contendo vitamina B12 da posição 2636, corretamente no Auto Infração, classificado no sub item tarifário TAB/SH 3004.50.0000, alíquota de 20% do I.I., e 0% de I.P.I., de acordo com o determinado no art. 3º do Decreto-lei 1.154/71.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento e assim ementou, "in verbis":

"REVISÃO ADUANEIRA - DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto de denominação comercial "vitator 100" que não se trata de cianocobalamina (vitamina 12) pura, tem sua correta classificação no código tarifário 3004.50.0000. A nota 01- a, do capítulo 29 afasta a classificação adotada pelo importador".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A manifestação do digno julgador de primeira instância pode ser assim sumariamente descrita:

- O produto identificado pelo LABANA, através do laudo nº 5736/92, não pode classificar-se na posição defendida, utilizando a regra geral de interpretação do sistema harmonizado 3ª, que trata sobre posição mais específica, por ser contrária a nota 1ª do capítulo 29;
- A classificação do produto no código TAB adotado pela fiscalização é acolhida sem restrição;
- A impugnação não apresentou qualquer elemento novo ou prova capaz de modificar ou elidir a base que assentou o lançamento fiscal;
- Ao final julga PROCEDENTE o lançamento efetuado.

3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.770
ACÓRDÃO Nº : 303-28.144

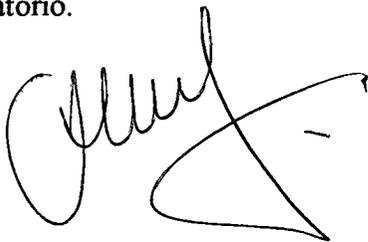
Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao E. Conselheiro de Contribuintes no qual corrobora os argumentos expedidos na impugnação, que sinteticamente pode ser assim historiado:

I - alega a Recorrente que o produto importado de Bundapest/Hungria, através da G.I. 1900-92/9850-6 vitamina B.12 FEED GRADE-, de acordo com as regras gerais para interpretação do sistema hamonizado se enquadra na TAB na classificação 2936.26.0100, utilizada pela mesma;

II - ressalta que a classificação tarifária apurada pela fiscalização está incorreta, conforme tabelas anexadas aos autos na peça impugnatória, sendo pois, isento de tributação a classificação feita pela recorrente.

III- Com base nas "raciones" acima delineadas, solicita a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 116.770
ACÓRDÃO Nº : 303-28.144

VOTO

01. A liça ora submetida a julgamento gira em torno da análise do fato de que a classificação tarifária adotada pela atuada teria infringido a interpretação adotada pela fiscalização aduaneira do local do desembarço, tendo a recorrente classificado a mercadoria no código TAB 2936.26.0100 (alíquotas de 0,0% para o II e 0,0% para o I.P.I.), quando no entender do fisco federal deveria ter sido aposto o código TAB 3004.50.0000 (alíquotas de 20% para o I.I. e 0,0% para o I.P.I.).

02. Desta feita, apenas para melhor encadear a compreensão da lide em suas linhas específicas, é mister traçarmos célebres comentários sobre as regras de classificação, notadamente no que tange a regra primeira e a terceira “a”. Ambas mencionadas como favoráveis a si pelo Fisco e Recorrente, respectivamente.

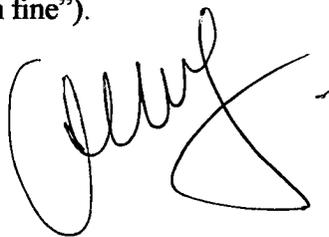
03. A regra primeira de classificação é suficientemente clara ao determinar que os dizeres das posições e das notas de seção ou de capítulo prevalecem, para estipulação da classificação, sobre qualquer outra consideração; isto se percebe quando reza em sua parte final: “ (...) desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas”.

04. Contudo, a terceira regra de classificação é utilizada “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2.b ou por qualquer outra razão”.

05. Portanto, já quando da leitura da regra primeira, verdadeiramente, conclui-se, sobre a existência de uma hierarquia entre as regras de classificação, significando dizer: somente na impossibilidade de utilização da regra primeira, usar-se-à a regra segunda e, logicamente, a regra terceira só se concretizará se, e apenas se, ultrapassada que for as outras duas anteriores.

06. Ocorre, porém, que face a Nota 1-a do Capítulo 29, as posições do correspondente capítulo apenas compreendem os composto de constituição química definidos e apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas, ressalvando disposições contrárias.

07. Ressalte-se pois, a exclusão da regra terceira de classificação, haja vista a prevalência de determinações em notas ou capítulos sobre as demais considerações (regra primeira, “in fine”).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.770
ACÓRDÃO Nº : 303-28.144

08. Como bem trouxe o julgador de primeira instância, “composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação)” (NESH, pág. 446).

09 Assim, testificado nos autos e incontestado pela Recorrente, o laudo de análise do Labana afirma em sua conclusão tratar-se, a mercadoria objeto da importação, de preparo contendo cianocobalamina (vitamina B12), alfa-aminoácido, amido e substâncias inorgânicas à base de carbonato.

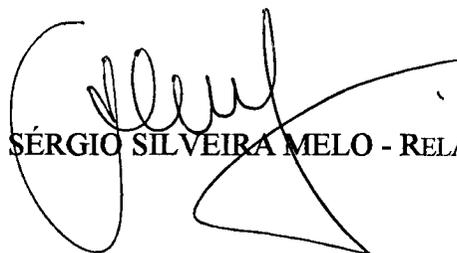
10. O entendimento inequívoco alcançado é que, efetivamente, fora importado um preparo - substância determinada, com características próprias embora múltiplos seus elementos formadores - composto pelas substâncias supramencionadas, ou seja, substância distinta da simples cianocobalamina, esta, com constituição química definida e apresentada isoladamente, é prevista para ser classificada no Código 2936.26.0100, consoante interpretação da Nota 1-a, do Capítulo 29.

11. No mesmo sentido, somente visualizando por outro prisma, a substância importada, objeto da DI nº 050177 e laudo do Labana nº 5736, é um preparo que contém: dentre outros compostos químicos, a cianocobalamina, sem, entretanto, este elemento caracterizar, essencialmente, o dito preparo. Daí não se pode nem cogitar sobre a absurda hipótese de que trata-se de cianocobalamina impura, e, conseqüentemente, poderia ser classificada no Código TAB apresentado pela Recorrente, face a permissão da nota 1-a, do Capítulo 29.

12. Ademais, se admitirmos a inexistência da multicitada nota 1-a do Capítulo 29, apenas para melhor fundamentação do presente voto, ainda assim, não caberia a aplicação da regra terceira de classificação retro expressada, visto não enquadrar-se a mercadoria importada como posição mais específica.

13. Diante dos fatos e da legislação até aqui alinhados nego provimento ao recurso mantendo, integralmente, a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR